PROJETO DE LEI Nº ___ / 2026

Dispõe sobre o Programa Municipal Contra a Biopirataria e Proteção da Biodiversidade, com foco na prevenção à biopirataria no âmbito municipal.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL**, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Municipal Contra Biopirataria e Proteção da Biodiversidade, com foco na prevenção à biopirataria e na valorização dos recursos naturais locais.

Art. 2º – São objetivos do Programa:
I – Promover a conservação da fauna e flora nativas;
II – Incentivar o uso sustentável dos recursos naturais;
III – Estimular práticas legais e responsáveis de pesquisa e uso da biodiversidade;
IV – Fortalecer a conscientização sobre biopirataria.

Art. 3º – O Município poderá desenvolver ações de caráter educativo e preventivo, incluindo:
I – Campanhas públicas de conscientização;
II – Programas de educação ambiental nas escolas;
III – Divulgação de boas práticas no uso de recursos naturais.
IV – Divulgação do disque denúncia contra crimes ambientais.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá instituir o Selo Municipal Contra a Biopirataria e Proteção da Biodiversidade, destinado a:
I – Empresas;
II – Instituições de Ensino;
III – Empreendimentos turísticos; que adotem práticas legais e sustentáveis.

Art. 5º – O Município poderá incentivar a regularização de atividades relacionadas ao uso de recursos naturais, por meio de:
I – Orientação técnica;
II – Facilitação de acesso à informação;
III – Apoio institucional.

Art 6° – A implementação do disposto nesta Lei ocorrerá com base nos mecanismos administrativos já existentes, sem criação de novas estruturas administrativas ou aumento de despesas obrigatórias, podendo ser realizada de forma progressiva.

Art. 7° – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 8° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 14 de abril de 2026.

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PV

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer parâmetros de integridade e proteção ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados no âmbito municipal, de modo a instituir diretrizes para a preservação da biodiversidade e a prevenção à biopirataria. A proposição busca garantir que o uso dos recursos naturais locais ocorra de forma sustentável, evitando a exploração ilegal ou não autorizada de ativos biológicos que pertencem à coletividade e ao ecossistema regional.

No cenário contemporâneo, a biopirataria é caracterizada pela apropriação indevida de recursos da fauna, flora e saberes tradicionais sem a devida repartição de benefícios ou autorização legal, o que representa uma ameaça direta à soberania ambiental e ao desenvolvimento econômico sustentável. Dados de órgãos ambientais e organizações da sociedade civil indicam que a ausência de mecanismos locais de conscientização e monitoramento facilita o trânsito irregular de espécies e o acesso predatório a ecossistemas sensíveis[1].

A urgência da matéria é demonstrada por dados do IBAMA e da Polícia Rodoviária Federal (PRF) que, em operações recentes no Rio Grande do Norte, como a Operação Mercatio (2024) e a Operação Vidas Livres II (2025), identificaram rotas de tráfico de fauna e exploração predatória em nossa capital. No município de Natal, a presença de ecossistemas frágeis, como as Zonas de Proteção Ambiental (ZPAs) e áreas de dunas, exige uma governança que vá além da fiscalização repressiva, priorizando a educação ambiental e o incentivo à regularização de atividades científicas e comerciais.

Embora a competência para legislar sobre normas gerais de proteção ambiental e acesso ao patrimônio genético seja concorrente entre União e Estados, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, a presente iniciativa não usurpa tais atribuições. Ao contrário, limita-se a disciplinar a atuação do Município por meio da promoção de políticas de conscientização, educação e fomento ao uso sustentável em seu território. Trata-se, portanto, de exercício legítimo da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preconiza o art. 30, incisos I e II, da CF/88[2].

No que se refere à iniciativa legislativa, não se verifica vício formal, uma vez que a proposição não dispõe sobre organização administrativa, criação de cargos, funções ou órgãos, tampouco impõe atribuições específicas a entes do Poder Executivo, limitando-se à fixação de

[1] Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=965:catid=28
[2] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm / https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/estaduais/rio-grande-do-norte/2024/dezembro/operacao-mercatio-em-natal-rn-prf-e-ibama-resgatam-95-aves-incluindo-especies-ameacadas-de-extincao/ https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2025/operacao-do-ibama-desmantela-rede-de-trafico-de-fauna-e-pesca-ilegal-no-nordeste

diretrizes gerais de atuação administrativa. Ademais, a redação proposta assegura compatibilidade com o regime fiscal, ao prever expressamente a utilização de estruturas já existentes, sem criação de despesas obrigatórias, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade.

A proposição encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal (CF/88), que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. A criação do Selo Municipal Contra a Biopirataria e Proteção da Biodiversidade e o incentivo à regularização técnica alinham-se ao princípio do desenvolvimento sustentável, buscando o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação dos recursos naturais. Ademais, o art. 37, *caput*, da CF/88, norteia a Administração Pública pelos princípios da moralidade e eficiência, exigindo que o ente público atue proativamente na salvaguarda dos bens públicos, inclusive os de natureza ambiental.

No que se refere à iniciativa legislativa, não se verifica vício formal, uma vez que a proposição não dispõe sobre organização administrativa, criação de cargos ou funções, nem impõe atribuições específicas que gerem aumento de despesa obrigatória ao Poder Executivo. A matéria limita-se à fixação de diretrizes gerais de atuação administrativa e ao estímulo à cooperação institucional. A redação proposta assegura compatibilidade com o regime fiscal ao prever a utilização de estruturas e parcerias já existentes, em estrita observância aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

Por fim, a instituição de canais de denúncia e o fortalecimento da educação ambiental reforçam a transparência e a participação social na gestão do patrimônio natural, evitando que a riqueza biológica do Município seja objeto de exploração ilícita. Ademais, o presente projeto não possui vício de similaridade.

Diante de todo o exposto, restam evidenciadas a constitucionalidade, juridicidade e importância da presente proposição, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 14 de abril de 2026.

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PV